



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.652, de 2019 (PL nº 4.947, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Delegado Waldir, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever um intervalo para o valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.652, de 2019 (PL nº 4.947, de 2016 na origem), de autoria do Deputado Delegado Waldir, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever um intervalo para o valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º acrescenta dois parágrafos à Lei nº 11.343, de 2006, o primeiro para estabelecer que o juiz, ao proferir a sentença condenatória por um dos crimes previstos naquela lei, relacionados à produção e ao tráfico de entorpecentes, fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados à saúde pública, entre 2 (dois) a 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e o segundo para prever que os valores serão depositados em conta em favor do Sistema Único de Saúde (SUS).

O segundo artigo é a cláusula de vigência, estabelecida para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.

Em sua justificativa, o Deputado autor do projeto afirma que



SF/22303.01340-69



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

É notório que a ação de agentes praticando tráfico de drogas, causa grande danos à saúde pública e este dano tem um custo elevado e na falta de verba para financiar a provisão da saúde pública, há a ausência do serviço ou sua prestação deficitária para o atendimento da demanda ordinária.

Os cidadãos usuários da Saúde Pública não podem ser penalizados pelo aumento da demanda de atendimento de usuários e de dependentes de drogas, sem que o responsável pela infração penal tenha feito a indenização pelos prejuízos causados ao Sistema de Saúde.

Desta forma, a lei deve prever na condenação, a indenização pelos danos causados e dar números específicos ao valor mínimo, previsto no artigo 387, IV, do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, uma vez que essa variação permite punir tanto o pequeno quanto o grande traficante, sendo justa a aplicação de valores mais elevados para os que com sua ação provocam danos a um número maior de pessoas.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, em decisão terminativa nas comissões, a matéria foi encaminhada, em 2019, ao Senado Federal.

Além desta Comissão, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de onde seguirá para o Plenário desta Casa.

Não foram apresentadas emendas

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como a matéria ainda será apreciada pela CCJ, deixaremos os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade, bem como aqueles relacionados à segurança pública, para o exame daquele Colegiado.

Exclusivamente no que tange à proteção da saúde, âmbito de análise desta Comissão, a proposta é a princípio meritória, uma vez que garantiria mais recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, não pode haver dúvidas de que os traficantes de drogas causam, sim, grandes danos à saúde individual dos consumidores dessas substâncias, às suas famílias, à sociedade da qual os usuários fazem parte, bem como à saúde pública como um todo, uma vez que será o SUS o responsável por garantir o tratamento dos dependentes químicos. O tráfico e o consumo de entorpecentes não são



SF/22303.01340-69



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

somente um problema de segurança pública ou de política criminal, mas também, e principalmente, um problema de saúde pública.

No entanto, a previsão de um tabelamento para a quantificação do dano parece militar a favor dos criminosos. Ainda que o valor previsto no projeto seja consideravelmente alto, também alto é o poder econômico de alguns traficantes, cujo dano à sociedade pode ser muitas vezes maior. Portanto, entendemos mais adequado que a sentença criminal estabeleça um mínimo para facilitar a reparação civil dos danos à saúde pública, sem estabelecer uma faixa de valores, desde que tal pedido conste da denúncia do Ministério Público, podendo o titular do direito à indenização demonstrar dano ainda maior e pleiteá-lo em ação própria.

Ademais, o projeto prevê que os valores de indenização por dano à saúde pública seriam depositados em conta a favor do SUS. Entretanto, o SUS não tem personalidade jurídica própria e haveria dúvida sobre a destinação desses valores. Propomos, para esclarecimento da questão, que os valores sejam destinados ao Fundo Nacional de Saúde, que poderá repassá-los aos entes estatais que efetivamente suportaram os custos com o tratamento das pessoas prejudicadas pelo traficante condenado.

Por último, adicionamos parágrafo para prever que a fixação do valor mínimo não obsta o ajuizamento da ação civil para reparação do dano pelo titular da ação penal ou pela pessoa jurídica prejudicada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.652, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI Nº 5.652, DE 2019

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever a fixação de um valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 5º:

“**Art. 58.**

.....
§ 3º O juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará valor mínimo para a reparação dos danos causados à saúde pública, caso tal pedido conste da denúncia.

§ 4º A quantia referida no § 3º deste artigo será destinada ao Fundo Nacional de Saúde, que promoverá o repasse dos valores aos entes públicos que suportaram os ônus financeiros dos danos causados.

§ 5º O disposto no § 3º deste artigo não obsta o ajuizamento de ação civil pelo titular da ação penal ou pelo ente público prejudicado para reparação dos danos causados à saúde pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22303.01340-69